

## Anotações acerca do Processo Legislativo de Reforma do Código Florestal

Guilherme José Purvin de Figueiredo\*  
Márcia Dieguez Leuzinger\*\*

"O Direito Ambiental só subsiste e afirma-se no pleno Estado de Direito. Fora da democracia integral, os valores ambientais - que são valores individuais, difusos e coletivos - não encontrarão defesa e respeito".

Paulo Affonso Leme Machado

Ao ser publicado em 1965, o Código Florestal (Lei federal n. 4.771) oferecia aos proprietários de terras uma bastante ampla margem para exploração agrária de seus imóveis. Sua edição, em substituição ao vetusto e praticamente inaplicado Decreto Federal 23.793, de 23 de janeiro de 1934, dava-se numa época em que ainda havia áreas contínuas extensas e intocadas em ecossistemas representativos como o Cerrado, o Pantanal Mato-Grossense, a Mata Atlântica e a Floresta Amazônica. Assim, talvez não tenha sido a certeza de sua inaplicabilidade ou exigibilidade que fez com que a oligarquia rural não se insurgisse contra a promulgação da nova lei, em plena ascensão do regime militar, mas sim a relativa inconsistência dos limites estabelecidos ao direito de propriedade, que, àquela época, ainda estavam muito longe de serem atingidos.

Com o avanço da mecanização agrícola, das monoculturas e da pecuária extensiva, processou-se no meio ambiente rural de nosso país uma vertiginosa alteração no quadro da proteção dos ecossistemas. Chegou-se, então, aos limites legais estabelecidos por aquele Código — limites que, à época de sua edição, pareciam extremamente distantes. Em outras palavras, os proprietários rurais começaram a sentir a realidade das restrições ao exercício do direito de propriedade impostas por aquela lei federal. Daí poder-se dizer que a efetividade progressiva da Lei 4.771/65 na proteção do meio ambiente é diretamente proporcional às pressões econômicas impostas por um modelo de desenvolvimento agro-industrial não sustentado, do qual são hoje seus representantes políticos os deputados e senadores da chamada "bancada ruralista" do Congresso Nacional (o *lobby* da CNA). De certa forma, o Código Florestal teve que esperar aproximadamente 25 anos para começar a ser discutido no

---

\* Procurador do Estado de São Paulo. Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e do Centro de Estudos sobre Meio Ambiente e Relações de Consumo - Projeto MARCO. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da USP e do Curso de Graduação em Direito da Universidade São Francisco - Campus de São Paulo. Especialista, Mestre e Doutorando pela Faculdade de Direito da USP.

\*\* Procuradora do Estado do Paraná. Secretária do IBAP no Distrito Federal. Professora de Direito Constitucional da UNIP-DF e de Direito Administrativo e Ambiental do Centro Universitário de Brasília - CEUB. Especialista e Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB.

meio acadêmico e aplicado nas lides forenses. E hoje, ao completar 35 anos, seu texto original é dotado de extrema atualidade.

Sob o prisma estritamente jurídico, o enterro da ditadura militar e o advento da democracia em nosso país têm uma data precisa no calendário nacional: 5 de outubro de 1988. A nova ordem constitucional introduziu no Brasil um modelo de democracia fortemente inspirado nos ideais de respeito à dignidade humana. Nossa Constituição está repleta de referências a direitos humanos de primeira (art. 5º, *caput*), segunda (art. 6º), terceira (arts. 218, 220 e 225, dentre outros) e até quarta geração (art. 225, § 1º, inc. II). No plano do Direito Ambiental, temos a consagração do princípio da função social da propriedade (art. 5º, incisos XXII e XXIII; art. 170, incisos III e VI; art. 182, § 2º; art. 186, inciso II), além de um verdadeiro artigo-monumento, o 225, com seus seis parágrafos e os sete incisos do § 1º.

No plano específico da definição dos contornos e limites ao direito de propriedade, direito fundamental de primeira geração, a Constituição Federal de 1988 rompeu com uma longa tradição de considerá-lo direito quase absoluto, nos moldes da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>1</sup>, de 1789, ou do Código de Napoleão<sup>2</sup>, de 1804, uma vez que as restrições previstas pelo Código Civil Brasileiro, de 1916, resumem-se quase exclusivamente às questões de vizinhança.

E, embora a vinculação do exercício do direito de propriedade ao interesse social, no plano constitucional, não seja tão recente, tendo em vista que a Constituição de 1946 já condicionava o uso da propriedade ao bem estar social, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o princípio da função social efetivamente consolidou-se, reformulando os próprios contornos do direito de propriedade, agora condicionado ao atendimento, em certa medida, das necessidades do corpo social, ou seja, a propriedade deverá atender a uma utilidade coletiva, deixando de buscar exclusivamente a concretização das necessidades e desejos do proprietário.

Observando-se especificamente o cenário da luta ambiental, a consagração do princípio da função social da propriedade trouxe inúmeras conseqüências, vez que inserida, dentro do conceito maior de função social, a chamada função sócio-ambiental da propriedade, impondo a preservação do meio ambiente ao proprietário, nos moldes legalmente estabelecidos.

Por outro lado, em sede de produção legislativa, a Constituição Federal de 1988, objetivando estancar um método bastante comum na época da ditadura, de aviltamento da função legiferante do parlamento, aboliu o decreto-lei de nosso processo legislativo mas, em contrapartida, criou a medida provisória (CF, art. 59, inc. V), nos moldes do *decreti-legge* italiano, previsto no art. 77 da Constituição daquele país. As medidas provisórias, com força de lei, são editadas pelo Presidente da República (CF, art. 84, inc. XXVI), não deixando o art. 62 da Constituição Federal qualquer margem de dúvida quanto ao seu caráter **excepcional**:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.*

*Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.*

As medidas provisórias, portanto, destinam-se a atender casos de relevância e urgência que eventualmente ocorram, ou seja, casos que não possam aguardar a imediata edição de uma lei. A excepcionalidade do caso a ser regulado por medida provisória é tal que a

<sup>1</sup> Segundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 17, aprovada pela Assembléia Nacional francesa, em 1789, a propriedade é direito fundamental da pessoa humana, garantia inviolável e sagrada da liberdade individual.

<sup>2</sup> O Código de Napoleão definia esse instituto, em seu art. 544, como “direito de gozar e dispor das coisas de modo absoluto, contanto que isso não se torne uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”.

Constituição Federal determina a convocação extraordinária do Congresso Nacional, para que se reúna no prazo de cinco dias.

Assim, quando não estão presentes os requisitos constitucionais de urgência e relevância, a inconstitucionalidade formal da medida provisória é evidente, passível, inclusive, de controle pela via concentrada, muito embora o Supremo Tribunal Federal, neste campo, venha se posicionado de forma bastante tímida, face às conseqüências políticas que decisões nesse sentido alcançariam.

Importante observar, ainda, que a substituição do antigo decreto-lei pela atual medida provisória, como instrumento compatível com o regime democrático instituído pela Carta de 1988, desde que utilizada nos exatos limites constitucionalmente delineados, não mais comporta a aprovação por decurso de prazo, como ocorria anteriormente.

A falta de apreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, acarreta a perda de eficácia da medida, por rejeição tácita. Desse modo, apesar do entendimento contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é evidente a impossibilidade de reedição de medida provisória, que nada mais significa exceto a ressurreição, embora disfarçada, da antiga aprovação por decurso de prazo do extinto decreto-lei.

Em relação, especificamente, à questão ambiental, tem-se apreciado, no cenário nacional, medidas provisórias alterando a legislação vigente, que, ao contrário do que normalmente se imagina, e, embora apresente falhas, trazia um grau bastante aceitável de proteção. Sendo suficiente a proteção contida nos diplomas alterados por MPs, não estarão presentes, por óbvio, os requisitos de urgência e relevância, a revelar a inconstitucionalidade formal das medidas em questão.

O que é pior, no entanto, é que determinadas medidas provisórias apresentaram-se, sob os olhares inertes do Judiciário, como verdadeiros retrocessos no campo da proteção ao meio ambiente. Ora, por certo, diminuir o grau de proteção anteriormente imprimido pela legislação ambiental não é urgente e relevante. Não pode ser urgente e relevante destruir o ambiente natural, destruindo-se, conseqüentemente, a qualidade de vida de toda a população.

Nesse sentido, tendo sido alvo de notícias no exterior o avanço do desflorestamento da Amazônia, decidiu, em 14 de agosto de 1996, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, através da Medida Provisória n. 1.511, proceder a determinadas alterações no Código Florestal, objetivando uma proteção legal mais rigorosa daquele bioma de importância planetária. A preocupação política, na realidade, não era exatamente decorrente de seu compromisso com a causa ambiental, mas com a imagem de nosso país no exterior. Basta notar que a justificação da medida provisória foi redigida pelos ministérios do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia e das *Relações Exteriores*. De qualquer forma, uma leitura flexível das condições estabelecidas pelo art. 62, "caput", da Constituição Federal, permitia concluir que a urgência e relevância estavam, desta vez, caracterizadas e justificavam a alteração do Código Florestal por esse instrumento excepcional.

Contudo, como é sabido, o Congresso Nacional não se reuniu em sessão extraordinária para discutir, votar e transformar a medida provisória em lei. Como em tantos outros casos, nossos parlamentares incorreram em mora, desrespeitando a Carta Republicana. E a Presidência da República, conhecendo bem as características dos membros do Congresso Nacional, reeditou sucessivas vezes referida medida. Em determinado momento, porém, uma dessas reedições veio alterar completamente a inspiração do texto da medida provisória original. Assim, à alteração do Código Florestal introduzida pela primeira redação da medida provisória<sup>3</sup> foram acrescentados dispositivos completamente desprovidos dos requisitos de urgência e relevância e, o que é pior, francamente desfavoráveis à proteção do meio ambiente (e, portanto, contrários ao que dispõe o art. 225 da CF). O primeiro deles se deu por ocasião de sua 17ª edição (em 20/11/97). Depois de reeditada como MP 1605, tivemos, em sua 30ª e

<sup>3</sup> Observa Antonio Herman V. Benjamin que foram três as alterações que a Medida Provisória 1.511 introduziu no Código Florestal, "todas visando ampliar a proteção do meio ambiente amazônico (e só dele): ampliação da vedação de corte raso, limitação de novas conversões de florestas para pecuária e agricultura, e imposição de manejo florestal sustentável de uso múltiplo" (A Proteção das Florestas Brasileiras: Ascensão e Queda do Código Florestal, *in* Revista de Direito Ambiental n. 18, p. 26).

31ª edições, novas alterações de conteúdo, sendo uma das mais graves a possibilidade de compensação entre áreas de preservação permanente e reserva legal em todas as regiões do país.

O retrocesso da legislação ambiental, processado através de medidas provisórias flagrantemente inconstitucionais, teve seu ápice em dezembro de 1999, ocasião em que o Deputado Federal Moacir Micheletto se dispôs a levar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 1.736, então em sua 39ª edição, introduzindo lamentáveis inovações como a perda do caráter obrigatório dos índices de proteção do Código Florestal, distinto regime jurídico para as Áreas de Preservação Permanente, revogação da proibição de corte raso de 80% prevista na Medida Provisória 1.511, destinação exclusiva de solos imprestáveis para a reserva legal, perda do caráter mínimo do percentual da reserva legal, dispensa de sua averbação, possibilidade de recomposição da reserva legal com espécies exóticas, anistia aos proprietários em débito na recomposição da reserva legal e compensação entre reserva legal e APP, dentre outras<sup>4</sup>.

O que se verificou, todavia, foi uma inédita mobilização da sociedade civil contra o texto que referido deputado da bancada ruralista pretendia submeter a votação. Curioso notar que, encontrando-se na mesma época em votação a elevação do salário mínimo, os ruralistas pretenderam firmar uma aliança com a bancada governista, condicionando a votação do aumento no percentual defendido pelo governo federal ao apoio de referida bancada ao texto do PLC redigido pelos ruralistas. O que parecia ser uma tática brilhante acabou por se mostrar ruínosa: as atenções de toda a população e da imprensa se voltaram subitamente para o Código Florestal que, assim, teve elevada a sua importância a um patamar da mesma estatura que a própria política salarial. As pressões das organizações não-governamentais (IBAP-Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, ISA-Instituto Sócio-Ambiental, Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, SOBRADIMA-Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, entre muitas outras), das universidades e de partidos políticos encontraram ressonância junto ao Governo Federal, que prontamente recuou, autorizando, então, que o CONAMA, através de sua Câmara Técnica do Código Florestal, elaborasse um substitutivo ao PLC de referida medida.

Entretanto, o pensamento majoritário do movimento ambientalista em todo o país, naquele momento, embora reconhecesse que a acenada alteração da medida provisória, por meio de substitutivo a ser elaborado pelo CONAMA, pudesse trazer algum benefício para a luta ambiental, admitia não ser aquela a via adequada para a modificação da legislação ambiental em vigor, eis que abriria as portas para, no futuro, utilizar-se o Governo do mesmo instrumento para alterações contrárias aos interesses ambientais.

Todavia, passadas algumas semanas, esse quadro sofreria uma drástica alteração pois se até então havia um consenso entre ambientalistas no sentido da **rejeição do projeto Micheletto**, a partir desse momento esboçava-se uma inédita cisão no movimento.

Seduzidos com a possibilidade de interferir no processo de redação das reedições da malfadada medida provisória, muitos ambientalistas passaram a defender com veemência uma total reforma do Código Florestal através desse instrumento legislativo de exceção. Em 29 de Março de 2000, o CONAMA aprovava proposta para subsidiar a conversão em lei da Medida Provisória 1956-48/00. Assim, conduzindo a discussão do tema em audiências públicas realizadas em todo o país, os defensores desse inédito processo de reforma do Código Florestal destacavam uma duvidosa legitimidade democrática desse comportamento inconstitucional: *"Ao todo foram cerca de 27 audiências públicas ou reuniões regionais em mais de 20 estados diferentes, em que participaram mais de 900 instituições e 7000 pessoas"*<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Ob. cit., pp. 33 a 36.

<sup>5</sup> LIMA, André. "A Proposta do CONAMA para a proteção e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa no Brasil". In "Agricultura e Meio Ambiente - Homenagem a José Afonso da Silva". BENJAMIN, Antonio Herman V., SÍCOLI, José Carlos Meloni (organizadores). São Paulo, IMESP, p. 273.

Reagindo contra essa súbita mudança de postura por parte de referidos ambientalistas, um significativo número de juristas e de dirigentes de ONGs prontamente pronunciou-se contra o uso de Medidas Provisórias para a construção do Direito Ambiental Positivo, reafirmando a competência do Congresso Nacional para elaborar leis e mais, que não poderíamos, a pretexto de fazer prevalecer uma proposta de reforma do Código Florestal de oportunidade duvidosa e conteúdo, no mínimo, polêmico, consentir no amesquinamento das funções constitucionais do Poder Legislativo diante de um Executivo cada vez mais autoritário e centralizador.

Em 8 de maio de 2000, por iniciativa de diversas ONGs<sup>6</sup>, redigiu-se um primeiro manifesto em defesa do Código Florestal de 1965, no qual destacava-se que a não reedição da Medida Provisória (pois desprovidos os requisitos de urgência e mesmo de relevância) e a manutenção do Código Florestal eram as atitudes mais sensatas que o Governo Federal deveria adotar naquele momento: *"Qualquer alteração do Código Florestal deverá ser antecedida por um amplo debate (e não um desesperado debate visando salvar o texto legal, que é o que vem ocorrendo desde dezembro passado) e só poderá ser feita através do processo legislativo constitucionalmente previsto"*<sup>7</sup>.

Este documento constituiu importante divisor de águas, visando a destacar a existência de uma terceira corrente, diversa das duas linhas mais visíveis nos meios de imprensa (a representação rural da CNA e os defensores do Projeto CONAMA): uma corrente de jus ambientalistas que mantinham uma coerência democrática no sentido de recusar-se a utilizar a medida provisória como instrumento legislativo destinado a alterar o Código Florestal.

Em 22 de maio de 2000, realizou-se, no Auditório da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, uma Jornada de Debates sobre a Reforma do Código Florestal, ocasião em que novo documento foi redigido. Nele, destacou-se, inicialmente, estar-se vivendo um período de crise institucional, decorrente da hipertrófica atividade legiferante do Poder Executivo, através de medidas provisórias. Ainda que, circunstancialmente, pudesse a medida provisória gestada pela Câmara Técnica do CONAMA ser benéfica à proteção do meio ambiente (o que, dada a falsidade da assertiva, era dito apenas a título de argumentação), a configuração de sua inconstitucionalidade deveria, por coerência, merecer repúdio por parte dos juristas, da comunidade científica e do movimento ambientalista. Dentre outros, subscreveram este documento os Secretários do Meio Ambiente e da Justiça e o Procurador Geral do Estado de São Paulo<sup>8</sup>.

Merece destaque a primeira conclusão a que se chegou em referida jornada: em defesa intransigente da ordem democrática, impunha-se a não-reedição da Medida Provisória n. 1956. Isto porque, desvirtuados os objetivos iniciais da MP, tornaram-se inexistentes os requisitos de sua urgência e relevância. Ademais, agravando-se o quadro com a inclusão, em seu texto, de dispositivos que enfraquecem e mutilam o Código Florestal, restava evidenciada a manifesta inconstitucionalidade da medida.

É importante destacar que o fato de se acenar com a possibilidade de participação dos ambientalistas no processo de redação de uma medida provisória não torna menos inconstitucional referido processo legislativo. E, por outro lado, o compromisso de luta pela construção de uma sociedade ecologicamente sustentável é indissociável do compromisso pelo respeito aos valores democráticos. Assim, ainda que se reconheça que, em razão do trabalho desenvolvido pela Câmara Técnica do CONAMA, tenha sido possível mobilizar,

<sup>6</sup> O texto final foi assinado por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Fernando Pinheiro Pedro, Antonio Herman V. Benjamin, Fernando da Costa Tourinho Neto, Guilherme José Purvin de Figueiredo, José Carlos Meloni Sicoli, Márcio Cammarosano, Mauro Luiz Campbell Marques, Odete Medauar e Paulo Affonso Leme Machado.

<sup>7</sup> Manifesto em Defesa do Código Florestal de 1965. In "Agricultura e Meio Ambiente - Homenagem a José Afonso da Silva". BENJAMIN, Antonio Herman V., SÍCOLI, José Carlos Meloni (organizadores). São Paulo, IMESP, pág. 425.

<sup>8</sup> Intitulado Manifesto em Defesa da Ordem Democrática, do Patrimônio Público e do Meio Ambiente para as Presentes e Futuras Gerações, o documento foi subscrito por Márcio Sotelo Felipe, Belisário dos Santos Junior, José Ricardo Alvarenga Tripoli, Ada Pellegrini Grinover, Ana Cláudia Bento Graf, Ana Lúcia Câmara, Antonio Fernando Pinheiro Pedro, Antonio Herman V. Benjamin, Antonio Inagê de Assis Oliveira, Arlindo Philippi Júnior, Fábio Bastos Stica, Flávio Dino, Francisco Ubiracy Craveiro de Araujo, Guilherme José Purvin de Figueiredo, Guiomar Theodoro Borges, Ivete Senise Ferreira, José Afonso da Silva, José Carlos Meloni Sicoli, Mauro Luiz Campbell Marques, Nelson Lopes de Oliveira Ferreira Júnior, Odete Medauar e Paulo Affonso Leme Machado.

numa escala que há muito não se via, parte da sociedade brasileira (isto é, aquela parte que reúne condições mínimas para o efetivo exercício da cidadania), não podemos afirmar categoricamente que os participantes desse processo deixariam de estar presentes a essas mobilizações na hipótese de as mesmas não culminarem na elaboração de um projeto de lei de **conversão de medida provisória**. Com efeito, o interesse na discussão da matéria adveio da mobilização que se iniciou em dezembro de 1999 e não dos objetivos da Câmara Técnica do CONAMA. A última afirmação subestima a capacidade de mobilização da sociedade civil e, sobretudo, o seu engajamento à causa democrática ambiental. O que tivemos, sim, foi a utilização de uma estrutura administrativa existente e o financiamento de encontros com ampla divulgação em todo o país (vale dizer, inclusive por parte dos que se opunham àquele processo). Ocorre que, durante todo o ano de 2000 foram realizados outros encontros em todo o país, objetivando debater os mais variados aspectos da legislação florestal e de unidades de conservação, sendo que, em grande número delas, foi vigorosamente rejeitada a proposta de reforma do Código Florestal no atual momento político.

Superada que fosse, porém, a primeira e flagrante inconstitucionalidade do processo, restaria originalmente uma segunda: a utilização de Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória não poderia tratar de temas que extrapolassem os limites do próprio texto da medida provisória a ser convertida, à semelhança do que ocorria com o antigo Decreto-Lei. Buscando esquivar-se de tal inconstitucionalidade, os condutores do chamado Projeto CONAMA promoveram uma completa reforma do Código Florestal. Algumas das alterações foram positivas, como a apresentação de definições legais de área de preservação permanente e de reserva legal. Outras foram desastrosas. É o caso da supressão de vegetação de APP em área urbana (onde abre-se a perspectiva de um dado município declarar todo o seu perímetro como área urbana e, com isso, decidir pela não aplicação de uma lei federal em seu território!), da extremamente polêmica possibilidade de compensação de reserva legal em outro imóvel rural (mesmo que numa mesma microbacia - hipótese, aliás, que é flexibilizada no texto do CONAMA) e, anda, da possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente por meio de autorização do órgão ambiental.

Quanto a este último aspecto, é imperioso observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, III, determina expressamente que a supressão ou alteração de espaços territoriais (dentre os quais encontra-se a APP) somente é possível através de lei específica, em sentido formal. Desse modo, não tendo sido recepcionado o § 1º do art. 3º da Lei 4.771/65, não poderia constar do texto da MP em questão a possibilidade de supressão de vegetação em APPs por qualquer espécie de ato administrativo<sup>9</sup>.

Se não bastasse a seqüência de desvios de conduta democrática, destaca-se ainda que alguns aspectos constantes no novo texto da medida provisória **jamais haviam sido discutidos em audiência pública**. É o caso da flexibilização do regime jurídico das terras indígenas. A esse respeito, ponderam os defensores dessa alteração (que **não foi objeto de debate algumas audiências do CONAMA**) que a configuração de terra indígena nos moldes de APP prejudicaria o direito de usufruto exclusivo dos índios. O texto do Código vigente, neste ponto, seria absurdo, pois obrigaria os índios a exercerem um grau de proteção e intocabilidade de suas florestas muito maior do que a imposta aos grandes degradadores do meio ambiente. Tal interpretação estaria impedindo que os índios possam desenvolver seus projetos econômicos e os subordina à caridade de terceiros ou ao assédio ilegal dos predadores.

A linha de argumentação dos defensores dessa flexibilização, como se vê, é bastante atraente. Busca-se confrontar uma postura aparentemente conservadora e retrógrada (uma paternalista imposição de restrições) com uma visão moderna, afinada com a política de Direitos Humanos e de auto-determinação dos povos indígenas. Todavia, apenas *en passant*, indaga-se:

- a) Não estaríamos, na realidade, vendendo aos povos indígenas um valor cultural próprio da civilização européia?

---

<sup>9</sup> Retomaremos o tema oportunamente, em estudo específico sobre essa matéria.

- b) Acaso pleitearam os representantes dos povos indígenas a flexibilização do regime jurídico de suas terras, visando a obtenção do direito de cortar árvores para comercializá-las junto a madeireiras japonesas?
- c) Pensaram os especialistas em direitos indígenas em alguma forma para conter a agressividade das madeireiras contra a cultura dos povos indígenas, a partir do momento em que entrar em vigor o regime de menor proteção dessas terras?

A respeito, é necessário perceber-se que a proteção das comunidades indígenas e, conseqüentemente, de seu modo de produção primitivo, não depende da possibilidade de utilização desregrada das terras de que são usufrutuárias. Ao contrário, deve-se levar em consideração que as sociedades tribais dependem da preservação do ambiente natural para sua sobrevivência, e que a exploração capitalista não está preocupada em conservação da cultura e do modo de produção indígenas, mas sim em auferir lucro rápido, facilmente conseguido junto àquelas comunidades, seja qual for o grau de aculturação. A própria dificuldade vivida pelos grupos tribais, em seu relacionamento com a sociedade envolvente, que cria, a cada dia, novas necessidades por eles antes desconhecidas, torna-os alvos fáceis para a sedução operada por grupos econômicos, com resultados bastante previsíveis mas, infelizmente, desoladores.

O episódio da reforma do Código Florestal, portanto, haverá de merecer uma profunda reflexão por parte de todos nós. À assertiva feita por seus defensores, no sentido de que uma Ação Direta de Inconstitucionalidade teria remotíssimas chances de prosperar e que as chances de convencer o Executivo a não reeditar a MP também são remotas, pode-se responder utilizando as palavras da jovem jurista Daniela Câmara Ferreira:

*"Para a instalação do costume inconstitucional no caso das medidas provisórias colaborou tanto nossa tradição totalitária quanto a dificuldade em exercer o controle de constitucionalidade. Em suma, o costume instalou-se devido à inércia".*

*"Romper com o costume instalado, ainda que ele seja manifestamente contra a lei, requer não apenas uma revisão da função do Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição, pois ele não é o culpado único e exclusivo desta mazela".*

*"A culpa também é do Poder Legislativo, da Administração Pública, do Judiciário em geral e dos próprios cidadãos, enfim, de todos que reconhecem e aplicam a medida provisória sem investigar ou questionar sua constitucionalidade, sem a devida 'crítica externa', colaborando para a instauração e manutenção do costume".*

*"O rompimento requer, antes de tudo, o resgate da cidadania e da democracia que tanto demoramos para conquistar e tão rapidamente abandonamos. Calar nesse momento é altamente perigoso, pois quanto mais o costume avança no tempo e se consolida, mais difícil é alterá-lo. Este não é um problema apenas do Supremo Tribunal Federal ou do Congresso Nacional, mas de todos nós, pois **somos todos culpados e vítimas da situação atual**"<sup>10</sup>.*

Não há dúvida que, no caso vertente, aqueles que se serviram do ilegítimo, imoral e inconstitucional instrumento da medida provisória para fazer prevalecer as suas propostas de alteração do Código Florestal são diretamente responsáveis pelo enfraquecimento da democracia ambiental brasileira. E, onde não existe uma democracia forte, jamais existirá um Direito Ambiental efetivo.

---

<sup>10</sup> FERREIRA, Daniela Câmara. "Medidas Provisórias e Mutações Inconstitucionais". In Temas de Direito Constitucional - Estudos em Homenagem ao Advogado Público André Franco Montoro, FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de, NUZZI NETO, José (orgs). São Paulo, ADCOAS/IBAP, 2000, pp. 150-151.